



A REVOGAÇÃO TÁCITA DA SÚMULA 453 DO STJ EM VIRTUDE DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

¹BRIZOLLA, Fernando Luiz.

²BELLOTTO, Caio Cezar.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo esclarecer de modo objetivo, o entendimento atual da Súmula 453 do STJ, que foi editada estabelecendo que a omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em decisão transitado em julgado, teria por consequência, a impossibilidade de ajuizamento de nova ação de cobrança, ocasionando lesão para as partes. Entretanto, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu bojo um dispositivo legal que vai totalmente contra o texto da retro mencionada Súmula, motivo pelo qual, após a entrada em vigor do NCPC, ocorrerá a revogação tácita deste dispositivo, tendo em vista que há menção expressa da possibilidade de buscar por meio de ação autônoma, sanar o problema da respectiva omissão.

PALAVRAS-CHAVE- Honorários advocatícios, Ação autônoma, Revogação tácita.

1. INTRODUÇÃO

A Súmula 453, do STJ, foi editada estabelecendo que omitidos os honorários advocatícios em decisão transitado em julgado, haveria por conseguinte, vedação ao ajuizamento posterior de ação de execução ou ação própria de cobrança, gerando inquestionável prejuízo as partes. Porém, o entendimento sumulado, conforme se demonstrará adiante, encontra incompatibilidade após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. DESENVOLVIMENTO

O argumento que orbita a retro mencionada súmula, em vista das decisões que originaram a súmula enfatizam que ocorreria ofensa a coisa julgada na hipótese de posterior cobrança/execução dos valores tidos como devidos em sede de honorários advocatícios. Necessários registrar que alguns precedentes utilizaram o argumento de que os honorários deveriam ser arbitrados de ofício, entretanto, ocorrendo a omissão, e não sendo sanada em sede de Embargos de Declaração, o *decisum* só poderá ser alterado, nos casos previstos em lei.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, especialmente quanto ao disposto no parágrafo 18, do art. 85, do referido Diploma Legal, haveria revogação tácita (ab-rogação) do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente porque a dicção da norma estabelece que, em caso de omissão quanto ao arbitramento ou valor dos honorários, seria perfeitamente cabível ajuizamento de ação autônoma para sua definição ou cobrança. Não há dúvida que o desenvolvimento do Novo Código de Processo Civil atraiu pra si a diferenciação necessária entre a natureza dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais), inclusive, recepcionando o entendimento do próprio STJ (BRASIL, 2013) de que tratando sobre o direito autônomo do advogado em executar os valores relativos aos honorários advocatícios, não se questiona a execução de honorários, e, inclusive, equiparando-os aos créditos trabalhistas por possuírem natureza alimentar.

Desta conforma verifica-se que o próprio STJ pondera acerca da distinção dos honorários advocatícios, já bem salientados por José Miguel Garcia Medina (2015, p. 172). A súmula ora em análise, malgrado seja uma orientação e, por não se tratar de fonte de direito com força obrigatória, segundo Miguel Reale (1994, p. 140), e, outrossim, tendo sido editada no ano de 2010, não encontra, hodiernamente, nenhum supedâneo na formação teórica da dissociação entre os honorários advocatícios, motivo pela qual sua utilização não possui mais qualquer significância prática no mundo jurídico.

¹ Fernando Luiz Brizolla, acadêmico de Direito, 6º período, Faculdade Assis Gurgacs – FAG.

² Caio Cezar Bellotto, Professor, Advogado, Mestre em Direito Processual.



13º ENCONTRO
CIENTÍFICO CULTURAL
INTERINSTITUCIONAL

MISSÃO DADA É MISSÃO CUMPRIDA

19, 20, 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2015



3. METODOLOGIA

O projeto do referido estudo, se deu pela pesquisa bibliográfica da legislação que orbita a Súmula 453 do STJ, bem como os seus precedentes, que serviram de fundamento para sua edição.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se pelo exposto que a permanência da utilização da súmula em estudo, após a entrada em vigência do novel diploma processualista, gera incontestemente ato *contra legem* substancialmente, bem como, que a ausência de estabelecimento dos honorários advocatícios em decisão final não mais se considera parte da formação da coisa julgada do pedido principal descrito no pedido, não obstante, portanto, o pedido posterior, respeitado o prazo prescricional determinado pela legislação de regência.

Referências:

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial 1.377.764-MS. Relatora: ANDRIGHI, Min. Nancy. Publicado no DJe de 29.08.2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado** : com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**: 21 ed. Saraiva, 1994.